SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178941 - SP (2026/0047098-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MOREIRA
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		FLAVIA D' ANDRETTA IGLEZIAS - SP370176
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS. Ante a constatação de dissolução irregular da executada, o juízo de origem deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao presidente da associação. Ato contínuo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 47.127,26 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58233568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f4dc4cc-8e4c-4add-bc56-4ea48cae83b8

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido pelo qual que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive nas matérias de ordem pública. Neste sentido: AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - O STJ firmou o entendimento de que é deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f4dc4cc-8e4c-4add-bc56-4ea48cae83b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178941 - SP (2026/0047098-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO MOREIRA
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		FLAVIA D' ANDRETTA IGLEZIAS - SP370176
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS. Ante a constatação de dissolução irregular da executada, o juízo de origem deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao presidente da associação. Ato contínuo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 47.127,26 (quarenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido pelo qual que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive nas matérias de ordem pública. Neste sentido: AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - O STJ firmou o entendimento de que é deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal não tributária, concluindo pela possibilidade de redirecionamento ao vice-presidente da associação executada, em contexto de dissolução irregular e atualização cadastral não realizada junto aos órgãos competentes. A relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, assentou, de modo peremptório, que “não assiste razão ao agravante” (fls. 39 e 46), firmando a competência

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

normativa para o redirecionamento com base no artigo 4º, V, da Lei 6.830/1980, no artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que presume dissolução irregular da sociedade que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (fls. 40-41 e 46). Embora o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN) seja aplicável às dívidas tributárias (REsp 1.117.415/STJ), a relatora aplicou o entendimento repetitivo do STJ no REsp 1.371.128/RS (Tema 630), segundo o qual, havendo dissolução irregular, cabe o redirecionamento aos sócios gerentes também quanto a débitos não tributários, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/19 e no artigo 158 da Lei 6.404/1978 (LSA) (fls. 41, 47). No plano fático, registrou-se que a execução fiscal visa crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS (ID 34973759), que a associação foi citada na pessoa de seu presidente e que, em diligência, se constatou o encerramento das atividades em novembro de 2018; em sequência, foi deferido o redirecionamento ao presidente e ao vice-presidente, ora agravante, e rejeitada a exceção de pré-executividade, porquanto a diretoria detinha competência para atos de gestão, incluído o vice-presidente à época da dissolução irregular (fls. 41-42, 47-48). No dispositivo, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento ("Agravo de instrumento improvido"), decisão colegiada unânime, com assinatura eletrônica em 28/04/2025 (fls. 44). Em sede de embargos de declaração, concluiu-se pelo não conhecimento, em razão de inovação recursal e inobservância da dialeticidade, por não atacar os fundamentos do acórdão embargado, reafirmando que a manutenção do agravante no polo passivo se deu em virtude da comprovação de poderes de gestão à época da dissolução irregular (fls. 72-73).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra os acórdãos que negaram provimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, não conheceram dos embargos de declaração (fls. 76-77 e 78-79). Nas razões do REsp, a parte sustenta: a) violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por julgamento extra petita, ao

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

desprover o agravo de instrumento com base em questões dissociadas das razões recursais, sem enfrentar a necessidade de prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e sem analisar os Temas 981/STJ, 1209/STJ e 13/STF (fls. 78-79, 84-86); b) negativa de vigência ao artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, por inobservância de precedentes vinculantes invocados (Temas 981/STJ, 1209/STJ e 13/STF), e ausência de fundamentação analítica para distinção/superação de tais precedentes (fls. 79, 86-88); c) violação aos artigos 46, II e III, e 54, VII, do Código Civil de 2002 (CC/2002), e ao artigo 135, III, do CTN, por impossibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial ao recorrente que não detinha poderes de gestão, à luz da Súmula 435/STJ, do Tema 981/STJ e do Tema 13/STF (fls. 88-92); d) violação ao artigo 50 do CC/2002 e aos artigos 133, 134 e 135 do CPC/2015, por ausência de prévia instauração do IDPJ para extensão da responsabilidade a terceiro, conforme IRDR do TRF3 e orientação do STJ (fls. 93-94); e) subsidiariamente, violação aos artigos 489, § 1º, II, III e IV; 494, II; e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, com nulidade do acórdão que não conheceu os embargos de declaração por prestação jurisdicional deficiente (fls. 95-96). A parte recorrente afirmou a tempestividade do recurso (fls. 78), indicou o cabimento pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF (fls. 82-83), e formulou pedidos de anulação e reforma, em capítulos específicos: I) anulação do acórdão por ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 (fls. 96-97); II) anulação por violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, com retorno para análise dos Temas 981/STJ, 1209/STJ e 13/STF (fls. 96-97); III) reforma para extinguir a execução fiscal em relação ao recorrente, por violação aos arts. 46, II e III, 54, VII, do CC/2002, e 135, III, do CTN (fls. 96-97); IV) reforma para instaurar o IDPJ, por violação ao art. 50 do CC/2002 e aos arts. 133, 134 e 135 do CPC/2015 (fls. 96-97); V) subsidiariamente, anulação do acórdão dos embargos de declaração, por afronta aos arts. 489, § 1º, II, III e IV; 494, II; e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 (fls. 96-97). Jurisprudência citada nas razões do REsp: REsp 1.643.944/SP, Primeira Seção, Tema 981/STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 25/05/2022, DJe 28/06/2022 (fls. 86-87, 90, 92, 128-129); RE 562.276/STF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10/02/2011 (Tema

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

13/STF) (fls. 86-87, 91, 129); ProAfR no REsp 2.039.132/SP, Primeira Seção, afetação do Tema 1209/STJ (fls. 87, 127); REsp 1.647.362/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2017 (fls. 93-94, 130); AgInt nos EDcl no AREsp 1.684.098/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020 (fls. 87-88); REsp 2.151.214/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/04/2025, DJEN 21/05/2025 (fls. 87-88); AgInt no REsp 2.085.991/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024 (fls. 87); AgRg no REsp 1.534.236/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015 (fls. 91); AgInt no AREsp 1062942/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017 (fls. 95); AgInt no AREsp 1.836.176/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022; AgInt no REsp 1.590.726/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022 (fls. 122-123). Normas invocadas: CF/88, art. 105, III, "a" e "c" (fls. 82-83); CPC/2015, arts. 1.029 e seguintes; 255 do RISTJ; 141; 492; 489, § 1º, II, III, IV e VI; 494, II; 1.022, parágrafo único, II; 133; 134; 135; 313, V, "a" (fls. 76, 78-79, 82-88, 93-96); CC/2002, arts. 46, II e III; 50; 54, VII; 186; 927 (fls. 88-92); CTN, art. 135, III (fls. 79, 88-92); Súmula 435/STJ; Súmula 211/STJ; Súmulas 282 e 356/STF (fls. 83, 90-92, 96).

Na Vice-Presidência do TRF3, foi proferida decisão de admissibilidade negando seguimento ao Recurso Especial (fls. 109-115). O decisor registrou a inadmissibilidade por intempestividade, argumentando que embargos de declaração não conhecidos não interrompem prazos, com precedentes: AgInt no AREsp 1.529.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1.081.043/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019; AgInt no AREsp 1.370.396/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019 (fls. 109-110). Ademais, apontou deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de impugnação específica e dialeticidade (Súmula 182/STJ, Súmulas 283 e 284/STF), bem

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

como ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF; Súmula 211/STJ), e óbices correlatos (Súmulas 5 e 7/STJ), concluindo pela desnecessidade de sobrestamento por afetação em repetitivo quando não superados os requisitos de admissibilidade (fls. 110-115). No dispositivo, "não admito o recurso especial", com assinatura eletrônica em 13/10/2025 (fls. 115). Normas e súmulas aplicadas como fundamentos de inadmissibilidade: CPC/2015, arts. 219, caput; 1.003, § 5º; 1.042; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF/88, art. 105; Súmulas 182/STJ; 211/STJ; 5/STJ; 7/STJ; 13/STJ; Súmulas 282, 283, 284 e 356/STF (fls. 110-115).

Contra a inadmissão, o agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, alegando tempestividade do Recurso Especial, porquanto embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo quando tempestivos, citando precedentes: AgInt no AREsp 1.836.176/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022; AgInt no REsp 1.590.726/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022 (fls. 122-123). Defendeu a correlação e dialeticidade das razões do REsp com o acórdão recorrido, impugnando especificamente os fundamentos, inclusive quanto à necessidade de IDPJ e à incidência dos Temas 981/STJ, 13/STF e 1209/STJ, afastando, assim, as Súmulas 283 e 284/STF e 182/STJ (fls. 124-126). Reiterou a demonstração de violação à legislação federal: CPC/2015, arts. 141, 492, 489, § 1º, II, III, IV e VI; CC/2002, arts. 46, II e III; 50; 54, VII; CTN, art. 135, III; CPC/2015, arts. 133, 134, 135 (fls. 126-131). Quanto ao sobrestamento, pleiteou a possibilidade de suspensão até o julgamento do Tema 1209/STJ (fls. 132). No capítulo de pedidos, requereu o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecer a tempestividade, afastar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 182/STJ, admitir o Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento nos exatos termos dos pedidos do REsp, inclusive para sobrestar o feito até a definição do Tema 1209/STJ (fls. 132).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

É o relatório.

VOTO

222

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: Os embargos de declaração foram opostos para sanar a omissão sobre a necessidade do IDPJ e o sobrestamento em razão dos Temas 981/STJ e 1209/STJ, no entanto, o Tribunal de origem se manteve inerte.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Nesse cenário, se constata que as razões contidas nos embargos de declaração (necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração da responsabilidade) não guardam pertinência com o que restou decidido no julgado impugnado. Vale destacar que tal questão não foi objeto da decisão agravada e nem do agravo de instrumento, sendo trazida a estes autos na petição de ID 321265454, a pretexto de se alegar outro fundamento de ordem pública e suscitar omissão no julgado. Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra os quais foram interpostos, sob pena de não conhecimento. Observa-se que a insurgência trata de inovação recursal e a inobservância do dever de dialeticidade, na medida em que as razões recursais apresentam-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, restando inatacados os seus fundamentos.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Outrossim, com relação ao argumento de que as questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício e devem ser enfrentadas independentemente de provocação, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido pelo qual que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive nas matérias de ordem pública.

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

(...)
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Com relação à violação aos arts. 46, II e III, e 54, VII, do CC, e 135, III, do CTN, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> De fato, restou comprovado nos autos da execução fiscal que o ora agravante compunha a Diretoria da Associação com competência para a prática de atos de gestão à época da dissolução irregular, sem que o mesmo tenha logrado infirmar tal prova na via de exceção de pré-executividade.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Por fim, no tocante à ofensa aos arts. 50 do CC e 133, 134 e 135 do CPC, verifica-se foi deduzida de modo dissociado do que foi decidido pelo E. TRF3, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, o v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recorrente compunha a Diretoria da Associação com competência para a prática de atos de gestão à época da dissolução irregular, bem como aplicação da Súmula 435/STJ, ao passo que as razões do presente recurso especial versam sobre a necessidade de prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica — matérias que não guardam pertinência com os fundamentos efetivamente adotados pela Corte de origem, tornando inviável a exata compreensão da controvérsia nesta instância excepcional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:55
Código de Controle do Documento: ed43b2f8-4aaa-481d-bf4c-8d4daa34b9d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.941 / SP

Número Registro: 2026/0047098-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00176109720168403000 0 176109720168403000 0 50017981220254030000 0 50159952620204036182

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO MOREIRA
ADVOGADOS	: VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
	LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
	CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
	FLAVIA D' ANDRETTA IGLEZIAS - SP370176
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: 2da2a736-414f-4aa0-bbdc-aac54921c386

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: 2da2a736-414f-4aa0-bbdc-aac54921c386